



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600728-47.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600728-47.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCOS JOSE DIAS VIANA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

RECORRIDA: ELEICAO 2024 DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS À JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que aplicou multa ao recorrente pela realização de propaganda eleitoral em redes sociais antes da comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, conforme previsão normativa dos arts. 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97 e 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a alegação de ausência de prejuízo exime o candidato de responsabilidade em decorrência da comunicação tardia dos endereços eletrônicos das suas redes sociais à Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que a falta de comunicação ou a comunicação tardia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral prejudica a fiscalização da propaganda eleitoral, ensejando aplicação de multa conforme o art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97.

4. Pelos motivos constantes do item anterior, não merece acolhimento a alegação de ausência de prejuízo ao processo eleitoral.

5. Restou incontroverso nos autos que o recorrente realizou postagens eleitorais antes de informar os endereços à Justiça Eleitoral, configurando, portanto, a infração descrita na petição inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "Verificada a comunicação tardia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral e o consequente prejuízo à fiscalização da propaganda eleitoral, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-B, §5º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RespEl 060195472, Pleno, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/03/2023; TSE, ARESPE: 06009898820206160199, Pleno, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 04/06/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, conforme o voto do Relator.

Maceió, 21/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCOS JOSE DIAS VIANA em face da sentença id. 10218101, proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação ajuizada por DANIEL MENDES DE VASCONCELOS, por ofensa ao disposto nos arts. 54, §1º, I, da Lei nº 9.504/97 e 28, §1º, I, da Resolução TSE 23.610/2019.
2. Consta da sentença recorrida que *"No caso, verifica-se que houve a postagem de propaganda eleitoral do candidato ao cargo de prefeito, nas eleições de 2024, em rede social antes da comunicação sobre o uso dessas redes à Justiça Eleitoral"*.
3. Alega o recorrente que *"teve seu registro de candidatura deferido pela Justiça Eleitoral, nada obstante o lapso, já sanado, da indicação dos endereços eletrônicos de suas redes sociais, inclusive antes mesmo da propositura da Representação interposta pelo Recorrido"*.
4. Alegando ausência de prejuízo, pugna pelo provimento do Recurso Eleitoral para julgar improcedente a demanda e, consequentemente, afastar a multa imposta na origem.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10223839, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. A controvérsia dos autos gravita em saber se a comunicação tardia sobre redes sociais à Justiça Eleitoral acarreta ou não a sanção prevista no art. 57-B da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

9. Conforme o próprio recorrente (documento id. 10218093), os endereços eletrônicos para realização de sua propaganda eleitoral na internet foram informados à Justiça Eleitoral em 20/09/2024, na data do ajuizamento da presente ação.

10. Constata-se dos elementos constantes dos autos que o recorrente realizou inúmeras postagens de cunho eleitoral em suas redes sociais, antes de promover a comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos.

11. Trata-se de fato que não é negado pelo recorrente, apresentando-se, portanto, incontroverso que houve a realização de propaganda eleitoral em data anterior à comunicação intempestiva dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

12. A pretensão recursal de reforma da sentença se baseia, então, não na negativa do fato, mas no argumento da inexistência de prejuízo capaz de justificar a imposição da reprimenda legal.

13. Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado no sentido de que a ausência de comunicação ou a comunicação de endereços eletrônicos em redes sociais feita tardiamente enseja a aplicação de multa, pois vulnera o objetivo da norma estatuída no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 e dificulta a fiscalização de irregularidades na propaganda. Nesse sentido, podem ser citados, exemplificativamente, os seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA REDE SOCIAL. MULTA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97, constitui obrigação do candidato, partido ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural. 2. Na espécie, descumprido o § 1º do art. 57-B da Lei das Eleicoes, porquanto ausente a comunicação à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico da sua própria página na rede social Facebook, razão pela qual a ora agravante foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 5º do supracitado artigo. 3. O aresto regional está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no julgamento do REspe nº 0601004-57/PR, ocorrido em 11.5.2021, no qual se assentou a impossibilidade "de regularização posterior ao requerimento de registro de candidatura, bem como de afastamento da reprimenda pecuniária com base em alegada ausência de prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista a finalidade da norma do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, de propiciar maior eficácia no controle de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual". 4. No agravo regimental, a agravante limitou-se a sustentar que a decisão diverge de pronunciamentos monocráticos proferidos em processos semelhantes em trâmite nesta Corte no sentido de dar provimento ao agravo para oportuna análise do recurso especial pelo colegiado, circunstância que atrai a Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - ARESPE: 06009898820206160199 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 060098988, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 04/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 110)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. ENDEREÇO. FORNECIMENTO PRÉVIO À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RS em que se condenou o agravante, candidato ao cargo de governador do Rio Grande do Sul/RS em 2022, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por não informar à Justiça Eleitoral, de modo prévio, o endereço da página da rede social em que veiculou propaganda no período de campanha. 2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispendo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser

comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)". 3. Na linha da jurisprudência desta Corte, incide a multa sempre que não observada a regra do art. 28, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019. Precedentes. 4. No caso, conforme a moldura fática do aresto a quo, o agravante utilizou seu perfil no Telegram para divulgar propaganda eleitoral sem comunicar o respectivo endereço eletrônico à esta Justiça previamente, estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 060195472 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 23/03/2023)

14. Diante do que expressamente firmado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há margem para o acolhimento da pretensão recursal de reforma da sentença em virtude de alegada ausência de prejuízo, motivo pelo qual se apresenta adequada a sentença por meio da qual concluiu o magistrado de primeiro grau ser cabível a aplicação da multa prevista no art 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97.

15. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem.

16. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator